



Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 133/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (PASTOR ORLANDO), AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO, PELO FORNECIMENTO, PELA COMERCIALIZAÇÃO, PELO ARMAZENAMENTO E PELA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SEJAM ELES INDUSTRIALIZADOS OU IN NATURA, A DOAR O SEU EXCEDENTE A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SEM NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA OU AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 133/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Orlando de Oliveira Santos Filho (Pastor Orlando), que autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 133/2021, uma vez que a propositura foge a competência do legislativo municipal e ser este “Bis in Idem” da Lei Federal de nº 14.016/2020 de 23 de junho de 2020.

Entende essa Comissão que é louvável a propositura, no entanto trata-se de Lei existente de origem Federal, que abrange todos os entes federados, dentre eles, nosso Município.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 133_2021 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, por não tratar de interesse local, abarcado pelo Art. 30, I da CF, sendo este de âmbito nacional, regulado pela Lei Federal 14.016/2020 de 23 de junho de 2020.

Quanto às competências municipais, pode-se afirmar, em resumo, que, diferentemente das competências da União e dos Estados, cujas matérias foram definidas expressamente, a



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Constituição Federal previu para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Como já visto alhures, o PL em comento não se faz abarcado pelo artigo 30 da Constituição Federal. Ao nosso viso, trata-se de uma equivocada compreensão sobre o alcance da expressão interesse local, já que a matéria, como já demonstrado, ultrapassa o interesse local e, por consequência, refoge da competência municipal.

Conforme ensinamento do respeitável jurista Hely Lopes Meirelles, dentre as competências vedadas ao Município, por não preencherem o rol de interesse local, de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia elétrica, a telecomunicação, e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.

Nesse sentido ainda Hely Lopes Meirelles, segundo o qual: "Para aferição do *interesse local*, que legitimará a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da *predominância* do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais — União e Estado-membro".

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 133_2021, que *autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal*

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. "A música é capaz de transmitir as mais diferentes situações do nosso dia a dia.

Ela ativa áreas do nosso cérebro que nos trazem várias sensações, sejam positivas ou negativas. O fato é que a música tem um poder imenso em nossas vidas e não é de agora, vem de muitos e muitos séculos atrás, revolucionando inclusive gerações e mudando o rumo da história.

Não desmerecendo tantos outros artistas talentosíssimos que diariamente abrillantam nosso cotidiano com suas diversas músicas e ritmos, porém, bem sabemos que nossa Vitória da Conquista tem/ é potencialmente um polo de grandes artistas.

Artistas que precisam ser universalmente conhecidos, apoiados e incentivados pelo Poder Público e por toda sociedade. Pois sabemos as dificuldades enfrentadas por esses para expor seu trabalho."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva da união.

VOTO

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei 133_2021 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vício de constitucionalidade e vício de competência, desrespeitando frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, por não tratar de interesse local, abarcado pelo Art. 30, I da CF, sendo este de âmbito nacional, já regulado pela Lei Federal 14.016/2020 de 23 de junho de 2020.

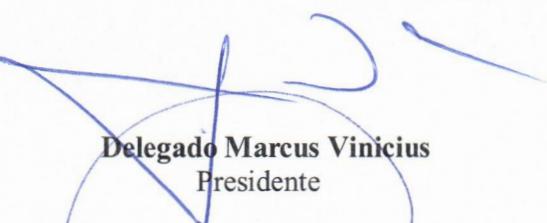
PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 133/2021.

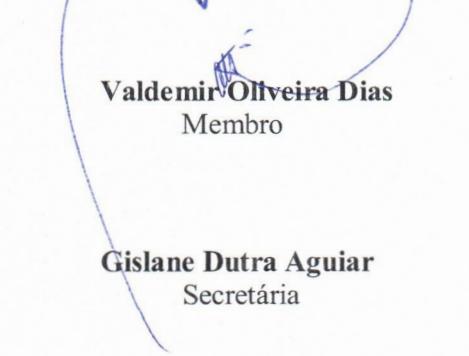
Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei nº 133/2021**, por vício de origem ou iniciativa e existência de Lei Federal que regula o tema.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro


Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária